

A person is sitting at a desk, working on a laptop. The person is wearing a light-colored sweater and a watch. There is a cup of tea on the desk. The image is overlaid with a semi-transparent blue filter. The text is centered on the image.

**Procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior e de cursos superiores de graduação e de pós graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, integrantes do sistema federal de ensino**



**expertiseeducação**

 **COVAC**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**SINEPEERS**  
SINDICATO DO ENSINO PRIVADO  
NOSSO PRINCIPAL CONTEÚDO É O SER HUMANO

Procedimentos de **supervisão e monitoramento** de instituições de educação superior - IES e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, integrantes do sistema federal de ensino.

### **Algumas definições importantes:**

- A **regularidade** refere-se ao cumprimento das normas que regem a oferta da educação superior, entre elas, a observância aos atos autorizativos para o funcionamento de IES e para a oferta de cursos superiores de graduação e de pósgraduação lato sensu no sistema federal de ensino.
- A **qualidade** diz respeito aos resultados obtidos nos indicadores e conceitos atribuídos em avaliações de instituições e cursos de acordo com os padrões estabelecidos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, instituído pela Lei Nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Art. 3º Compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES apurar indícios de deficiências e irregularidades na oferta de educação superior, mediante a instauração de processo administrativo de supervisão.
- A **deficiência** caracteriza-se pelo não atendimento, por parte de IES e de seus cursos, aos parâmetros de qualidade estabelecidos nos instrumentos de avaliação do SINAES. § 2º A irregularidade é caracterizada pelo não cumprimento, por parte da IES ou de sua mantenedora, das normas da legislação educacional.

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUPERVISÃO

- **Das fases do processo administrativo:** I - procedimento preparatório; II - procedimento saneador; e III - procedimento sancionador.
- O **procedimento preparatório** é fase preliminar do processo administrativo de supervisão, na qual a SERES, com vistas ao esclarecimento dos indícios de irregularidades e deficiências, poderá requisitar documentos, realizar verificações ou auditorias, inclusive in loco, e demais medidas necessárias à instrução do caso.
- O **procedimento saneador** é fase do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, nos casos de identificação de deficiências, determinará medidas corretivas para instituições e seus cursos, por meio de Despacho ou Termo Saneador.
- O **procedimento sancionador** é fase do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, nos casos de identificação de irregularidades, dá início ao rito para aplicação de sanções administrativas a IES e suas mantenedoras. § 4º Em qualquer caso, a IES será notificada da instauração do procedimento. Art. 5º Às IES que possuírem processo administrativo de supervisão em trâmite nas fases de procedimento saneador ou de procedimento sancionador, ou em relação às quais existam medidas cautelares vigentes, poderão ser impostas restrições administrativas no âmbito educacional, nos termos de legislação específica.

## Das Medidas Cautelares

- A **medida cautelar**, nos termos do art. 63 do Decreto Nº 9.235, de 2017, poderá ser determinada em qualquer fase do processo administrativo de supervisão e está fundamentada no dever constitucional e legal do Ministério da Educação - MEC de preservar a qualidade do ensino no sistema federal e de cessar ou coibir irregularidades, visando salvaguardar o interesse público.
- O **não atendimento às medidas cautelares** aplicadas, bem como a superveniência de irregularidades ou novas deficiências, poderá ensejar a determinação pela SERES de medidas cautelares adicionais ou a abertura de procedimento sancionador
- O **recurso interposto pela IES** contra as medidas cautelares aplicadas será objeto de manifestação prévia da SERES, que poderá, em juízo de retratação, acatá-lo, integralmente ou em parte, ou encaminhá-lo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE.

## Do Procedimento Preparatório

- **Procedimento preparatório.** Nos termos do art. 65 do Decreto Nº 9.235, de 2017, a SERES, caso tome conhecimento de eventual deficiência ou irregularidade na oferta de educação superior, instaurará, de ofício ou mediante representação, por meio de despacho da Coordenação-Geral responsável, procedimento preparatório de supervisão.
- As **representações protocoladas** por órgãos representativos de estudantes, professores e pessoal técnico-administrativo, entidades educacionais, organizações da sociedade civil ou por órgãos de defesa dos direitos do cidadão, desde que reúnam os elementos suficientes mínimos para a atuação da SERES, tais como a identificação clara de objeto de competência do órgão e a documentação probatória pertinente, serão convertidas em procedimentos preparatórios.
- A SERES notificará a instituição da instauração do procedimento preparatório, que, no **prazo de trinta dias**, poderá apresentar documentação comprobatória da insubsistência da irregularidade ou deficiência ou requerer prazo para saneamento.
- Na fase de **procedimento preparatório**, a SERES poderá determinar, de ofício, o saneamento de deficiência pontual, caso entenda que a adequação possa ser realizada de imediato pela IES e sua mantenedora e após a análise poderá: I - **instaurar procedimento saneador**; II - **instaurar procedimento sancionador**; ou III - **arquivar o procedimento preparatório de supervisão**, na hipótese de não serem confirmadas as deficiências ou irregularidades.

## **Possibilidade de arquivamento de representações e procedimentos preparatórios**

Poderão ser arquivados, por meio de despacho da Coordenação Geral competente e conforme previsto no art. 66, § 3º, do Decreto Nº 9.235, de 2017, as representações e os procedimentos preparatórios em trâmite na SERES que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

- I - objeto alheio à competência da SERES, hipótese em que o processo será encaminhado à instância ou órgão competente;
- II - a finalidade tenha se exaurido ou cujo objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei Nº 9.784, de 1999;
- III - trate, exclusivamente, de situação referente a IES pertencente ao sistema estadual de ensino ou do Distrito Federal, hipótese em que o processo poderá ser encaminhado para conhecimento e providências do órgão competente no âmbito do respectivo sistema;
- IV - objeto tratado em outro(s) processo(s) de supervisão em face da mesma instituição, hipótese em que poderão ser transferidos deste ao procedimento remanescente os documentos necessários à sua instrução, subsumindo-se aquele menos grave ao mais grave ou mais abrangente;
- V - o denunciante ou autor da representação não tenha atendido ao prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação de dados, atuações ou documentos probatórios necessários à apreciação do pedido formulado, nos termos do art. 40 da Lei Nº 9.784, de 1999;

## **Possibilidade de arquivamento de representações e procedimentos preparatórios**

VI - quando a IES apresentar informações, com a devida comprovação documental, da inexistência ou superação da deficiência ou cessação da irregularidade, quando não houver prejuízos à comunidade acadêmica;

VII - trate de situação referente a entidade não credenciada para oferta de educação superior, hipótese em que o processo poderá ser encaminhado para conhecimento e providências da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, da Secretaria Nacional do Consumidor e demais órgãos competentes, desde que não esteja confirmado o envolvimento de IES pertencente ao sistema federal de ensino;

VIII - originado a partir de denúncias anteriores a processo regulatório institucional ou de curso, ou a partir de indicadores insatisfatórios, desde que fique demonstrado, nas avaliações realizadas nos processos de regulação correspondentes, que as alegadas deficiências tenham sido superadas e não tenha havido prejuízo à comunidade acadêmica;

IX - da análise não se evidenciam indícios suficientes de autoria e materialidade da irregularidade ou da deficiência

X - seja verificada, desde logo, a prescrição, nos termos do art. 1º da Lei Nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

## Do Procedimento Saneador

- **Procedimento saneador.** Nos termos do art. 69 do Decreto Nº 9.235, de 2017, a SERES, nos casos de identificação de irregularidades ou de deficiências passíveis de saneamento, poderá instaurar, de ofício, mediante representação ou a pedido da interessada, procedimento saneador, por Portaria do Secretário.
- **Termo Saneador e prazo.** O termo saneador conterá as medidas saneadoras, bem como o prazo de vigência, que não poderá ser superior a doze meses e **finalizado o prazo estipulado no Despacho Saneador ou de vigência do Termo Saneador, a SERES, se necessário, fará diligências e realizará verificação in loco, e decidirá sobre o cumprimento das medidas estabelecidas.**
- Em **caso de não adesão ao Termo Saneador ou não cumprimento das providências nele determinadas ou no Despacho Saneador**, será instaurado procedimento sancionador para aplicação de penalidades previstas no Decreto Nº 9.235, de 2017.

## Do Procedimento Sancionador

- **Procedimento sancionador.** Nos termos do art. 71 do Decreto Nº 9.235, de 2017, a SERES, a partir de procedimento preparatório ou no caso de não cumprimento de providências determinadas em procedimento saneador, instaurará, mediante publicação de Portaria pelo Secretário, procedimento sancionador.
- **A Instauração do procedimento sancionador** poderá ser instaurado também nos casos de não adesão ou de não cumprimento pela IES a Protocolo de Compromisso firmado no âmbito regulatório.  
Prazo para IES se manifestar. IES será notificada a se manifestar no prazo de quinze dias.
- **Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a SERES apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:**
  - I - pelo arquivamento do procedimento sancionador e do processo administrativo de supervisão;
  - II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei Nº 9.394, de 1996.

**A ausência de defesa ou sua apresentação intempestiva não interromperá o fluxo do procedimento sancionador.**

## Oferta sem Ato Autorizativo

- **Ofertas de cursos não autorizados.** O processo administrativo de supervisão em face de curso não autorizado ofertado por instituição credenciada, ou ainda não credenciada, mas que possui processos regulatórios de credenciamento e de autorização de curso válidos, será processado em rito sumário, conforme o art. 76, § 1º, do Decreto Nº 9.235, de 2017, e compreenderá as seguintes fases:

I - **notificação da instituição**, que terá prazo de quinze dias para se manifestar; II - análise da manifestação da instituição e realização de diligências, quando necessárias;

III - **publicação de Portaria da SERES** instaurando procedimento sancionador com a decisão de arquivamento do protocolo de credenciamento e de autorização de curso, caso confirmada a oferta anterior ao ato de credenciamento, estabelecendo a penalidade prevista; e IV - arquivamento do processo administrativo de rito sumário, caso não procedente.

- **Recurso sem efeito suspensivo.** Da decisão de aplicação da penalidade caberá recurso ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo. § 2º Nos casos de recurso ao CNE, a decisão final no processo administrativo de rito sumário será homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

I. .

## Do Monitoramento

- **Das ações de monitoramento.** As ações de monitoramento das instituições e dos cursos de educação superior tem caráter permanente e visam contribuir para subsidiar as ações e políticas da SERES e o seu constante aperfeiçoamento, e incluirão:
  - I - a verificação das condições de funcionamento, independentemente de denúncia ou representação, visando à qualidade na oferta de educação superior e à prevenção de deficiências ou irregularidades;
  - II - o apoio a estudos sobre metodologias, instrumentos e indicadores para a supervisão dos cursos e instituições de educação superior;
  - III - o planejamento e a coordenação de ações referentes ao acompanhamento da implantação de instituições de educação superior privadas e da oferta dos cursos de graduação em áreas estratégicas e à verificação das condições estabelecidas nos editais de chamamento público.
- **Monitoramento do curso de medicina.** O monitoramento da implantação de cursos de Medicina, ou oriundos de processos de chamamento público, conforme prevê a Lei Nº 12.871, de 2013, e o Decreto Nº 9.235, de 2017, é regido por normativos específicos do MEC.

- **Nas ações de monitoramento de instituições e cursos, a SERES poderá:**

I - requisitar documentos e realizar visitas in loco;

II - articular-se com os conselhos de profissões regulamentadas; I

II - firmar convênios ou termos de parceria com entidades de defesa do consumidor e com demais órgãos da administração pública;

IV - instituir comissões ad hoc para realização de ações de acompanhamento e produção de relatórios e estudos.

## Do Acervo Acadêmico

- Para os fins da Portaria 22, de dezembro de 2017, considera-se acervo acadêmico o conjunto de documentos produzidos e recebidos por instituições públicas ou privadas que ofertam educação superior, pertencentes ao sistema federal de ensino, referentes à vida acadêmica dos estudantes e necessários para comprovar seus estudos.
- Os **artigos 34 ao 45 da Portaria 22 de dezembro de 2017**, dispõem sobre guarda de acerva das IES em funcionamento e que foram descredenciadas a pedido e as que foram descredenciadas pelo MEC.

## DO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA ASSISTIDA

- **Transferência assistida.** A critério do MEC e considerando as condições da IES descredenciada, bem como o impacto, para os estudantes, de seu descredenciamento ou da desativação de cursos, a SERES poderá realizar chamada pública para transferência assistida, conforme previsto no art. 57, § 3º, do Decreto Nº 9.235, de 2017.
- Os artigos 46 ao 49, tratam sobre o processo e procedimento da transferência assistida.

### Disposições Gerais e transitórias

- **Solicitação de cópias de documentos.** Art. 60. As IES, por meio de seus dirigentes ou representantes legais, poderão, a qualquer momento, solicitar cópias de processo administrativo de supervisão do qual sejam partes.
- **Procedimento sancionador nos casos de descredenciamento voluntário** Para os casos de descredenciamento voluntário em que não forem cumpridas as exigências estabelecidas em normativo próprio será instaurado procedimento sancionador.



**expertiseeducação**

 **COVAC**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**SINEPEERS**  
SINDICATO DO ENSINO PRIVADO  
NOSSO PRINCIPAL CONTEÚDO É O SER HUMANO